EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a instituir a vaga social para população em situação de rua, fixando reserva de percentual das vagas de trabalho nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados.

Para os fins desta proposição, estipula-se que as pessoas jurídicas que firmarem contratos com o Executivo Municipal reservem 5% (cinco por cento) de seus postos de trabalho para população em situação de rua, notadamente aquela que é acolhida pela rede de abrigos, repúblicas, albergues municipais, e demais locais de atendimento à saúde e à educação, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de formação e referência educacional a jovens e adultos em situação de rua (Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre, EPA), bem como pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centros POP) e por outros serviços públicos ou conveniados à Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC).

Os números relativos ao aumento das pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. O agravamento desse fenômeno social dá-se não só no que se refere ao aumento significativo do contingente populacional das pessoas que estão na rua em decorrência da massificação do desemprego estrutural, mas também em decorrência da grande dificuldade de (re)inserção de grande parte desses indivíduos em postos formais de trabalho. Para além disso, existe outro agravante: o estigma historicamente carregado por esses indivíduos, sendo mecanicamente associados a rótulos de preguiça, vícios, loucura, sujeira e criminalidade[[1]](#footnote-1).

A fim de oferecer oportunidades de vagas de trabalho, esta Proposição tem como base as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua instituídas pelo Decreto Federal nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que incentiva ações visando à inclusão produtiva e à reserva de cotas de trabalho para a população em situação de rua, tendo-a como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de novos postos de trabalho. Assim, haverá a promoção de novas oportunidades de trabalho ou inclusão produtiva em articulação com as políticas públicas de geração de renda para pessoas em vulnerabilidade social.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentamos e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação desta Proposição, solicitamos aos nobres pares para deliberar sobre a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua.**

**Art. 1º**  Nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua.

**§ 1º** Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

**§ 2º** A reserva de vagas também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**§ 3º** Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contratos, deverá constar cláusula expressa referente à reserva de vagas disciplinada no *caput* deste artigo.

**§ 4º** A reserva de vaga não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica ou, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, de vigilância ou de custódia.

**§ 5º** As vagas de trabalho não poderão ser reservadas nos locais em que as pessoas em situação de rua encontram-se de alguma forma acolhidas.

**Art. 2º** Para o cumprimento dos fins estabelecidos no *caput* do art. 1º desta Lei, a reserva de vagas será disponibilizada para as pessoas acolhidas pela rede de abrigos, repúblicas, albergues municipais e demais locais de atendimento à saúde e à educação como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de formação e referência educacional a jovens e adultos em situação de rua, bem como pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centros POP) e por outros serviços públicos ou conveniados à Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC).

**Art. 3º** A inobservância da reserva de vagas prevista no *caput* do art 1º desta Lei durante a execução do contrato constituirá falta contratual, passível de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Não haverá multa para as pessoas jurídicas que não preencherem a reserva de vagas, desde que seja por falta de mão de obra disponível.

**Art. 4º** A Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) poderá articular a promoção de qualificações profissionalizantes gratuitas para preparar as pessoas em situação de rua para ocupar as vagas reservadas.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas que disponibilizarem reserva de vagas deverão dirigir-se à FASC para obterem a lista de pessoas em situação de rua habilitadas para contratação.

**Art. 6º** As entidades e as organizações de assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua publicamente reconhecidos, indicarão as pessoas em situação de rua habilitadas a participar da seleção das vagas.

**Parágrafo único.**  Ao CMAS caberá supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. Cf. SILVA, Maria. Lucia Lopes da. *Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil*. 2006. Disponível em <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1763/1/2006\_Maria%20Lucia%20Lopes%20da%20Silva.pdf>. [↑](#footnote-ref-1)